

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOSÉ EDUARDO COUTO COELHO DIAS

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL SOBRE O CRIME
DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

VITÓRIA

2022

JOSÉ EDUARDO COUTO COELHO DIAS

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL SOBRE O CRIME
DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

Projeto de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Me. Anderson Burke

VITÓRIA
2022

AGRADECIMENTOS

Para Belinha, por ter ficado tanto tempo ao nosso lado e por me ensinar sobre companheirismo e responsabilidade.

Para Petit, pelo amor incondicional, pela vigília, pelo cuidado e pelas cantorias.

Para Suzy, pela confiança, pela garra e por ter nos esperado chegar.

Que descansem em paz no céu dos bichos com todo o amor que vos deixo.

Para Dudu, a 'gata que era gato'. Sua beleza anda de patas dadas com sua maluquice.

Para Sofia, a Fúria da Noite. Seu ar assustado esconde uma gata dengosa e misteriosa.

Para Pepper, o 'pai babão'. O mais educado e galanteador. Sabe conseguir o que quer.

Para Dalila, a Gatinha. Nunca vi nada como seus olhos solares. Alguém de perto poderia enxergar através deles.

Para Bento, nosso gordinho. Pelas suas cabeçadas para chamar atenção. O mais dengoso, amigo e folgado.

Para Onça, a dona Onça. A mais paparicada, atrevida e malcriada gata. A minha gata. Tem todo meu amor.

Para Charlotte. Por quem eu ainda anseio ver saudável e livre para passear pela casa. E à Mili, Malu, Flor e Eva pelos cuidados com o orientador deste projeto, Professor Anderson Burke.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SERES COMPONENTES DA ESTRUTURA FAMILIAR	05
1.1 A “DESCOISIFICAÇÃO” DO ANIMAL SENCIENTE NA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.....	09
1.2 A POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS GUARDIÕES.....	12
2 DONO, TUTOR OU GUARDIÃO? QUEM É O “PAI DE PET” PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.1 UM DEBATE SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO	15
2.2 O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL QUANTO À GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.....	19
3 UMA ÓTICA AMPLIADA ACERCA DA CRUELDADE AOS ANIMAIS: DA VIOLÊNCIA FÍSICA À PSIQUE, COMO DEFINIR MAUS TRATOS?	23
3.1 O CRIME DE MAUS-TRATOS PRATICADO AO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO PODE SER COMPARADO AO PRATICADO CONTRA MENOR PROTEGIDO?...	27
3.2 CRUELDADE, MAUS TRATOS E SUA MANIFESTAÇÃO NA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR.....	32
3.3 O NÃO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NUMA RELAÇÃO FAMILIAR DE GUARDA COMPARTILHADA PODE SER CONSIDERADO MAUS TRATOS?.....	36
4 A RESPONSABILIDADE PENAL CONFERIDA AOS GUARDIÕES DIANTE DE SUA FUNÇÃO FRENTE AO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO	41
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Adotar uma postura de estudo neutra em tema tão delicado pode ser de grande dificuldade, ainda mais se considerado que o cerne do debate são seres alvo de rajadas inestimáveis de amor e carinho por aqueles que voluntariamente os tratam como um dos seus. Animais de estimação não são pauta recente, tampouco surgiram de uma revolução ou projeto global que induziu a população mundial a se comportar de forma a adotar e cuidar de bichos dentro de suas casas. Na verdade, a relação homem-animal precede as civilizações modernas, onde se vê que os primeiros sinais de vínculo entre as espécies ocorreram na era glacial, há 500 mil anos atrás.

Nos primórdios as relações davam-se por motivos específicos e até mesmo justificáveis para a sobrevivência ou comodidade da raça humana. Ora, os cães começam a se aliar aos humanos como auxiliares de caçada formando uma relação de mutualismo que alimentava ambas as espécies, assim como os gatos que, além de serem cultuados como deuses em algumas regiões, eram excelentes caçadores de roedores e outros bichos prejudiciais às lavouras. Hodiernamente, contudo, essas espécies não nos servem mais como serviam há milhares de anos atrás e ainda assim frequentam nossos lares, compartilham da nossa comida e recebem nossos cuidados. E é aí que está a beleza dessa conjectura, que hoje não mais se sustenta em amarras construídas pela necessidade, mas sim nos laços estabelecidos por um fator muito mais forte, o afeto.

Afeto, no entanto, não impede a raça humana de cometer as mais diversas atrocidades com seus companheiros de outra espécie. É comum acompanhar, em frequências lamentável, casos em que animais de estimação são submetidos aos mais diversos tipos de crueldade e maus tratos, muitas vezes por parte de seus próprios donos. Por este motivo, o legislador se viu obrigado a tratar a questão com a devida seriedade e hoje as espécies não humanas têm proteção constitucional e criminal contra atos de maldade praticados contra si.

Aliás, este trabalho tratará de definir o que são crueldade, maus tratos e donos; é preciso destrinchar os termos a fim de obter uma conclusão mais precisa sobre a

análise. Imprudente, seria, mergulhar diretamente na análise de responsabilidade sem antes estabelecer alguns conceitos comumente deturpados ou camuflados pelo senso comum, de forma que um passeio pelas doutrinas e jurisprudências mais aceitas certamente se fazem convenientes. No entanto, não será ignorado que a temática passa por uma reconstrução social relevante, no que tange à participação dos bichos de estimação em nossa sociedade, da forma que o estudo de correntes vanguardistas também será de extremo valor.

Os primeiros dois capítulos desta monografia têm como intuito entender como se dão as relações modernas do homem com seus animais de estimação e analisar os desdobramentos desses laços na conjectura familiar formada ao longo dos séculos. Inicialmente, tenta-se, a partir de concepções teóricas e práticas, estabelecer tanto o lugar dos bichos de estimação nas relações humanas quanto a forma que é enxergado nessas relações, para investigar a primeira hipótese de responsabilidade a ser abordada. Em seguida, poderá ser observada a concepção jurídica, doutrinária e jurisprudencial que é conferida aos animais de estimação e a delimitação dada àqueles que dispõem de seus cuidados pelo ordenamento jurídico.

É somente a partir do terceiro capítulo que, munidos de conceitos e definições suficientes para embasar a problemática, será alcançada a análise penal de responsabilidade, atacando a crueldade, os maus tratos e as hipóteses de aplicação dentro da estrutura familiar. Finalmente, após percorrer todos os aspectos do trabalho, poder-se-á especular acerca dos encargos penais do guardião que deixa de cumprir com suas obrigações ou, de forma mais ativa, atenta contra aquele que deveria proteger.

1 OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SERES COMPONENTES DA ESTRUTURA FAMILIAR

Conceituar família é uma tarefa muito mais complexa do que se imagina, ainda mais se considerarmos seu valor afetivo e humano em detrimento das limitações sofridas pelas instituições contemporâneas ao seu surgimento. Friederich Engels (2014, p.7)

dividiu as formações familiares em quatro etapas históricas: família consanguínea, família punaluan, pré-monogâmica e monogâmica, cada uma com características próprias, sendo esta última a única a ser acolhida pelas normas jurídicas brasileiras. Nesse sentido, como bem elucida Luciano Silva Barreto, antes da grande Revolução Francesa e Industrial a estrutura familiar era de uma enorme rigidez monocromática, onde qualquer desvio do padrão permitido era abominado pela Igreja e pelo Estado (BARRETO, 2012):

[...] Não podemos deixar de mencionar quão grande foi a influência do Direito Canônico nos alicerces das famílias, que, a partir de então, formar-se-iam apenas através de cerimônias religiosas. // O cristianismo levou o casamento sacramento. O homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico, e espiritualmente, de maneira indissociável. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo. // Insta salientar que a partir deste advento, a Igreja passou a empenhar-se em atacar tudo o que pudesse desagregar o seio familiar

Como se vê, neste momento histórico a família era formada apenas pelos membros permitidos pelas mais poderosas instituições à época, que eram capazes de controlar a vida particular até mesmo dentro do lar, através do medo enraizado do pecado e da vigília constante das outras famílias a sua volta. Salienta-se que a figura do divórcio era impensável para as relações da época, sendo impossível, neste momento, pensar no processo de separação das partes e na configuração da guarda compartilhada dos dependentes.

Para que se tenha uma dimensão do que é a construção da relação homem-animal, ainda que nas mais longevas estimativas, o relacionamento domesticado de animais por ser humanos é muito anterior ao início da estrutura familiar como conhecemos hoje. A família consanguínea, que é o primeiro modelo familiar de que se tem notícia, apesar de ser instituto precedente ao matrimônio religioso, ao casamento e até mesmo às relações monogâmicas (Engels, 2014), emergiu na sociedade apenas há 4.600 anos, enquanto a domesticação dos primeiros cães data-se de 20 há 30 mil anos atrás.

Atualmente, essas duas estruturas fortemente consolidadas de relacionamento culminaram em convergir para dentro do lar. Isso porque, com o passar dos anos,

alguns destes animais, como gatos, cães e coelhos, deixaram de ser vistos como ferramentas para a sobrevivência humana e passaram a conviver afetuosamente com seus donos. É a partir deste cenário, quando o animal domesticado passa a ter a estima e o afeto de seus donos, que a sociedade alcança uma visão mais cuidadosa sobre suas necessidades e limitações, dando valor aos sentimentos desencadeados na relação.

Para além de toda a beleza que se pauta o raciocínio em torno do afeto, é de se considerar que esta não é a única justificativa para o início e, mais especificamente, para manutenção e encorajamento da cultura de adoção animal. Numa leitura mais pragmática da realidade brasileira, Burke e Burke (2020, p. 160) destacam que:

Primeiramente, é uma questão meramente cultural, haja vista que o Brasil se situa no mundo ocidental de matriz preponderante capitalista. Existe um mercado que fomenta o consumo de produtos e utensílios voltados para animais domésticos, e, conseqüentemente, a criação deles em seus lares. Além disso, a cada década que se passa as famílias brasileiras passam a gerar menos filhos, chegando-se, atualmente, até mesmo nenhum filho em muitos lares, o que fomenta a procura por animais de estimação para se preencher os sentimentos afetivos.

Desse modo, percebe-se pelos fatores expostos que as condições criadas pelo capitalismo de demanda em conjunto com a redução do núcleo familiar acumulada ao longo das décadas, que houve um drástico aumento na procura pela companhia animal nos lares modernos.

Mas ainda que sob a influência do capitalismo, uma nova forma de se observar e entender a família irrompe em aliança contemporânea às discussões de gênero, afirmação feminista e pautas LGBT, que despejaram sob o corpo social uma forma menos engessada estruturalmente de se ver a família. Desse modo, algumas pessoas realmente passaram a crer que animais não humanos pudessem fazer parte de sua família e, sendo assim, quando obrigada de alguma forma com o Estado, este animal deveria ser considerado. No entanto, quando em contato com a relação Família-Estado, a visão de Arcaro e Tramontina (2020, p. 11-30) traz luz a uma importante questão: para que tal relação possa conviver em harmonia é preciso que haja concordância de um pelo outro, assim:

Para os contratualistas clássicos e contemporâneos, a justiça está restrita ao âmbito do político, logo, na esfera pública. A família como algo “natural” e privado não é objeto de tematização e está imune à justiça. Para o enfoque das capacidades, “a justiça tem sentido onde quer que haja seres humanos”, porquanto as pessoas desejam viver conjuntamente e bem, “o que inclui, [...], o viver em acordo com a justiça” (NUSSBAUM, 2013, p. 104). Neste sentido, a família consiste em uma instituição política moldada essencialmente pela legislação e pelas instituições, e os sentimentos familiares não são naturais, mas produzidos pelos arranjos/influências sociais e pelas expectativas e necessidades que tais fatores impõem à família.

Uma relação familiar composta por homens, mulheres, crianças e cães, só terá os efeitos jurídicos e legais pretendidos se reconhecidos pela figura estatal. Os autores apresentam uma ideia muito mais profunda acerca das origens dos laços familiares e que estes podem ser questionados, mas o que nos interessa neste momento é justamente a confirmação teórica de que esses laços existem legalmente apenas quando reconhecidos e aceitos pelo Estado. Uma família com animais de estimação detentores de direitos jurídicos é tão marginalizada hoje quanto uma família homossexual era há algumas décadas no Brasil.

Seja por necessidade, por influência capitalista, por apego emocional ou ainda por mero deleite da sua companhia, o que se enxerga na sociedade atual é que os motivos os quais levaram os animais para dentro dos lares, sejam nobres ou não, pouco importam para o desenvolvimento de seus laços. Os primeiros indícios de reconhecimento jurisprudencial sobre a temática emergem em 2018 em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, onde se resolveu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, §1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade [...]” (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

Ao valorizar a discussão e efetivamente trazer a julgamento questão que tratava sobre a possibilidade da guarda de animal de estimação em dissolução de união estável, a corte firma um precedente de que estes seres são figuras componentes da estrutura familiar e merecem ser tratados como tal. Não implica em distinção de qualidade ou validade aquela família formada por pais com filhos humanos e pais com tutela de seres sencientes nos quais se investe afeto, ainda que nesta última não se possa dar o mesmo tratamento de personalidade jurídica conferida aos primeiros.

1.1 A “DESCOISIFICAÇÃO” DO ANIMAL SENCIENTE NA LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

É ainda sob essa perspectiva moderna, que se começa a mudar a terminologia e enxergar os seres humanos não mais como donos, mas guardiões de um ser que passa a ser figura componente da estrutura familiar. Nesse cenário, o que se espera do poder público é que seja capaz de acompanhar essas mudanças, a fim de que a legislação vigente não sirva como obstáculo àqueles que se recusam a tratar seus companheiros felinos e caninos como meros bens móveis. Ainda assim, o ordenamento jurídico brasileiro parece não estar maduro o suficiente para abarcar essas mudanças, de forma a deixar lacunas quanto ao tratamento destes animais uma vez dissolvida a composição parental, o que fragiliza a proteção que deveria ser conferida ao animal.

A Carta Maior do nosso ordenamento, por exemplo, traz apenas a proteção genérica à fauna e a vedação da crueldade aos animais, sem distinção entre os criados para abate, selvagens e os de estimação, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A defesa conferida, no entanto, não está ao alcance daquilo que se espera do legislador nos dias de hoje, visto que os animais recebem, na atualidade, um tratamento bem diferente a depender de sua finalidade. O referido artigo cumpre sua função de estabelecer o mínimo de dignidade até mesmo para crias destinadas ao abate para alimentação, mas é insuficiente por si só para garantir que os bichos de estimação recebam o cuidado legislativo necessário para garantia da integridade a estes sopesada.

A cultura de domesticação afetuosa de determinados animais tornou a classificação a estes atribuída pelo Código Civil inadequada, visto que a sociedade não mais aceita a visão de que seus “pets” são meras coisas ou bens móveis. Nas palavras de Almeida (2013):

Nesta esteira, entende-se que os animais não são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, pois são tidos como bens sobre os quais incide a ação do homem, uma vez que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies.

O autor propõe que a preocupação em preservar os direitos à dignidade dos animais como um todo é uma mera ponderação das preocupações humanas sobre si, pois foi pensada e organizada para a própria proteção e não visando a preocupação dos animais em si.

Todavia, é possível perceber um movimento de transformação ideológica nas recentes propostas legislativas que aos poucos ganham espaço nas pautas congressistas. A sensibilidade dos animais domesticados, por exemplo, foi tema do PL 6.054/19, aprovado pela câmara dos deputados, mas com tramitação estagnada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). O projeto também propõe adicionar um parágrafo único ao art. 82 do Código Civil, para retirar os animais da categoria de bens móveis, num movimento de “descoisificação” animalésca. No mesmo sentido se desdobra o PL 4.375/21, que altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para fornecer ao animal de estimação o direito à proteção e guarda que se dá aos filhos de uma união.

Guardadas as devidas proporções, o que se vê é uma tentativa de equiparar cães, gatos e outros companheiros de estimação aos descendentes de uma relação quando em situação de intervenção necessária do Estado. A preocupação do legislador está em atender as necessidades de uma população crescente que se não for atacada com a devida cautela e senso de urgência, pode vir a abarrotar os juizados de família de processos sem solução prática.

Nessa toada, a jurisprudência recente mostra que a questão vem sendo tratada cada vez mais pelos tribunais, mas ainda tratando bichos de estimação como coisas, tal como manda o Código Civil:

[...] 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. [...] (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

No entendimento da Corte Superior de Justiça, o valor afetivo dado ao animal não o torna sujeito de direitos, de modo que sua natureza jurídica permanece inalterada frente as decisões que envolvem os direitos dos animais, até mesmo no âmbito familiar, como outrora será visto.

Há, todavia, um contraponto na doutrina no que pesa a própria senciência dos animais domesticados, respeitando para além de seus sentimentos a consciência desenvolvida com os longos anos de convivência ao lado de seres humanos. Nesse sentido, destaca Oliveira (2020, p.8):

Sabe-se que o animal domesticado no seio familiar envolve-se num apego efetivo tão intenso que a convivência faz com que o próprio animal transmita sinais de entendimento de tudo o que lhe é passado, como por exemplo, quando o seu dono demonstra insatisfação com o seu comportamento, denota tristezas, alegrias, hora da alimentação, dias de passeios, instruções de que não pode urinar ou evacuar em certos locais, enfim, o animal comporta-se de forma um pouco racional.

Para o Autor é importante levar em consideração as sensações expressadas pelos animais na relação com seu guardião, visto que muitas vezes são evidentes e fortes o suficiente para serem compreendidas. Ao atribuir a classificação de pouco racional ao animal de estimação, o Autor na verdade está equiparando este comportamento ao dos bebês, que naturalmente estão em fase de desenvolvimento e necessitam de maior atenção e cuidados por serem, até então, pouco racionais.

Este entendimento quando aliado ao reconhecimento do animal doméstico como partícipe da estrutura familiar pelo Superior Tribunal de Justiça explica o crescimento do número de julgados atestando o caráter senciente dos animais domésticos e silvestres, sendo inclusive fruto de disputa pela guarda quando em casos de dissolução de relacionamento de seus responsáveis. (PERES e SOARES, 2020)

1.2 A POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS GUARDIÕES

Embora a guarda familiar e a convivência de animais domésticos dentro do lar não seja novidade nem para a sociedade nem para o Direito de uma forma geral, a fusão destes institutos ainda não encontra um respaldo legal forte o suficiente para garantir segurança jurídica em caso de litígio. A falta de legislação específica sobre o tema culmina em decisões monocráticas sendo tomadas com base na mera convicção pessoal do Juiz ou em conceitos análogos do Código Civil, que muitas vezes não satisfazem a situação existente.

O crescente número de casos envolvendo a separação de casais com pelo menos um animal de estimação em seus lares mostra que a discussão também é extremamente importante para o corpo social. Em pesquisa realizada pelo Sindan (Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Saúde Animal) em 2020, constatou-se que aproximadamente 37 milhões de domicílios brasileiros possuem pelo menos um cão ou gato. Para efeito de proporcionalidade, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua feita pelo IBGE levantou o número de 72 milhões de domicílios no território brasileiro. Estima-se, assim, que aproximadamente metade dos domicílios

pátrios possuem pelo menos um animal de estimação, um número a se ter cuidado considerando que 9% dos casamentos do Brasil terminam com a separação do casal.

Diante de todo esse cenário, não se pode mais chamar de estranha ou atípica a ação de divórcio que venha acompanhada de um pedido de guarda compartilhada de um animalzinho que fez parte da família. É uma tendência dos novos tempos que aos poucos vai encontrando lugar no judiciário brasileiro, mas que não está imune as regras da guarda compartilhada e nem se esquivava das responsabilidades cíveis previstas no próprio regramento jurídico. De maneira análoga, Rolf Madaleno e Rafael Madaleno (2016, p. 112) entendem que, na guarda:

[...] compartilhar a custódia é seguir pura e simplesmente exercendo suas funções como pais, da mesma forma como faziam quando coabitavam e exerciam os atos próprios e inerentes ao poder familiar, com a diferença de que estando os pais separados passam a existir dois domicílios, mas, de qualquer forma, a essência da guarda compartilhada nunca partiu da ideia de dividir os filhos em igual proporção de tempo, mas, sim, de que os pais cobrissem as necessidades dos filhos exercendo sem solução de continuidade o seu papel de progenitores.

Observa-se que ao dividir a custódia sobre os filhos ou menores envolvidos em uma relação parental, os autores sugerem uma distribuição de deveres pautada nas necessidades daquele que é protegido ou “guardado” pelos responsáveis legais. Isso porque, conforme entendimento dos autores, compartilhar a guarda quer dizer dividir as responsabilidades e cuidar do tutelado sem distinção do poder familiar, vez que este está apenas separado geograficamente e não deixa de habitar o campo da responsabilidade dos guardiões.

Desse modo, ao que se propõe que os “pets” sejam abraçados pelo regime de guarda compartilhada, seus “donos” passarão a ser chamados de guardiões, devendo prezar pela proteção e necessidades tal como genitores prezam pela de seus filhos. É nessa toada que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) defende, por meio de seu enunciado Nº 11, defende que “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.”, de forma a permitir que as responsabilidades sobre aquele animal sejam repartidas entre os ex-cônjuges.

Do enunciado se entende que o instituto familiarista incentiva e orienta que juízes enfrentem a questão durante o próprio processo de dissolução, tal como fariam diante da presença de um incapaz no processo. Essa orientação sinaliza uma posição forte no caminho de legitimar a relação familiar existente entre homem e bicho de estimação e encoraja que o judiciário esteja aberto a decidir positivamente acerca da hipótese de guarda compartilhada de animais.

Note, todavia, que a intenção em obter a guarda compartilhada está ligada a uma busca de completude afetiva, de modo a entregar ao guardião o direito de prolongar os vínculos criados, mas sem obrigar aos dissolventes a equiparar o animal a um filho. Os animais gozam de proteção própria e específica na forma da lei e permitir que existam disputas acerca de sua custódia não transforma sua natureza jurídica, apenas coloca-o momentaneamente numa posição de direito que ainda não foi positivado pelo ordenamento, mas que não impede que as normas que já existem visando seus cuidados sejam seguidas. Em outras palavras, disputar a guarda de um animal de estimação no judiciário não significa necessariamente dar a ele o tratamento que seria dado a uma criança.

2 DONO, TUTOR OU GUARDIÃO? QUEM É O “PAI DE PET” PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?

Em momento anterior deste trabalho, foi discutida a possibilidade jurídica de animais de estimação figurarem como parte legal de uma estrutura familiar e sua validade numa relação Homem e Estado. Para tratar com mais afinco sobre a temática, deve-se também perguntar “o que são os animais de estimação para esta relação?” e “como se deve tratá-los juridicamente uma vez reconhecidos?”, a fim de encontrar uma resposta guia para o debate outrora previsto sobre crueldade praticada contra estes animais.

Responder essas perguntas exige a compreensão de que o método utilizado se dirige para um caminho doutrinário, legal e jurisprudencial que serve como ponto de referência para as questões relacionadas à crueldade animal no âmbito familiar.

Todavia, para uma resposta satisfatória outras áreas do direito animal precisarão ser exploradas, de modo a não pormenorizar certos aspectos importantes para o entendimento que se pretende adquirir. Embora existam diversas áreas para que envolvam os direitos dos animais, o foco está em explorar a relação Homem-Animal e, por conseguinte, a relação Animal-Estado na área penal.

2.1 UM DEBATE SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

Ao procurar pela natureza jurídica dos animais de estimação, deve-se primeiro entender a natureza jurídica que está imposta ao animal em si, para se for o caso, saber distinguir e apontar no que se diferenciam os selvagens dos domesticados e para os de estimação. Isso permitirá uma análise focada na responsabilidade penal dos crimes de crueldade praticados contra bichos de estimação sendo dada maior atenção neste trabalho àqueles praticados no âmbito familiar.

Essa jornada começa com uma pergunta que enfrenta o conceito de coisa imposto aos animais pelo Código Civil, pois questiona a forma canônica assumida pelo antropocentrismo-radical intrínseco à formação histórica do ordenamento jurídico brasileiro, mas neste caso mais especificamente na dogmática jurídico-penal (J. A. Neto 2017).

Para Neto (2017, p. 35) “Perguntar pela possibilidade de os animais serem titulares de bens jurídicos penais é perguntar pelos limites de um direito penal liberal, que ambiciona ser ‘barreira intransponível da política criminal’ [...], é questionar as possibilidades de sua função”. Em outras palavras, perguntar a possibilidade de tutela jurídica aos animais é, neste caso, romper com os paradigmas clássicos e questionar o fato destes não serem abraçados pela política criminal liberal.

Por esse viés, é preciso investigar, outrossim, se a função do direito penal liberal encontra correlação com a pretensão deste trabalho em verificar a possibilidade de

encaixar animais de estimação como bens jurídicos, em detrimento de meros objetos. Por assim ser, recorre-se ao que pensa Faria Costa (2009, p. 23) sobre o tema:

[...] a função do direito penal é a de proteger bens jurídicos. Hoje é uma realidade indesmentível que a função primeira do direito penal é a de defender ou proteger bens jurídicos que tenham dignidade penal [...] convém ter presente que o entendimento do que seja um bem jurídico com dignidade penal - isto é, um bem jurídico que mereça a proteção do direito penal - insere-se no desenvolvimento teórico da doutrina do bem jurídico-penal que, muito embora esteja, nos tempos que passam, relativamente estabilizada, havendo, por isso, nela grandes espaços de consenso, não pode nem deve ser apreciada sem o sentido da relatividade histórica.

A evolução histórica trazida em casamento com a proposição de uma dignidade penal infere que é preciso considerar quebras paradigmáticas à medida que o corpo social que sustenta a justiça considera (ou deixa de considerar) algo como sendo valioso ou, nas palavras do Autor, detentor de dignidade penal. Isso posto, é possível que animais deixem de ser considerados como meros objetos ou coisas e sejam elevados à categoria de seres dignos de tutela jurídica penal quando presente o interesse humano em vê-lo como digno.

Aliás, em um breve comentário, é de se considerar que há certa crueldade em apenas ver como digno aquilo que é do interesse humano, mas é assim que se baseia o nosso direito. O ordenamento jurídico é voltado para o bem-estar social humano, seguindo regras e princípios voltados apenas para as propensões humanas. Nessa toada, recorre-se ao pai do pensamento crítico em torno da noção de bem jurídico, Franz Von Liszt (2003, p. 139), onde sustenta em visão centrada na concepção antropocêntrica-radical que “todo direito existe por vontade dos homens e tem por finalidade a proteção dos interesses da vida humana”.

Segundo Liszt (2003, p. 53), traduzido por Duarte Pereira e com seu próprio juízo de valor, que pode ou não ser confundido com o que uma vez foi dito aqui, “Chamamos bens jurídicos os interesses que o Direito protege. Bem jurídico é, pois, o interesse juridicamente protegido. Todo os bens jurídicos são interesses humanos”, pode-se ver as inclinações antropocêntricas na definição dos termos que orientam o desenvolvimento legal.

Dessa forma, não seria ridículo ou sequer insensato afirmar que a proteção conferida aos animais, ainda que na criminalização da crueldade e no reconhecimento deste como bem jurídico-penal, ignora o que seria melhor de fato para estes bichos em valorização do interesse humano na sua proteção. Em outras palavras, protege-se da forma que melhor nos apetece que se proteja, não sendo prioridade as reais necessidades e vontades dos animais, ainda que reconhecida sua senciência e dignidade.

Por sinal, um bom momento para encerrar o comentário e se voltar para a discussão em torno da dignidade animal, pois, consoante Bezerra da Silva (2020, p. 214)

A dignidade da pessoa humana, em uma visão antropológica, alinha esse princípio com aspectos mais científicos, sendo impossível negar que os animais também carecem de proteção jurídica. Ora, os animais, assim como os seres humanos, carregam características que os dignifica respeito e consideração. Afinal, sentem dor, manifestam sentimentos, comunicam-se e, alguns, tem consciência de sua própria existência. Não é exagero afirmar que há uma dignidade animal.

Seguindo a linha de raciocínio exposta, explorando uma vertente expandida da teoria antropocêntrica radical, pode-se aferir que uma vez que os seres humanos consideram que o animal necessita de proteção, há um interesse que este seja um bem jurídico penal. Isso porque, como supra explicado, há uma dignidade penal e, portanto, há a necessidade de se tutelar.

Todavia, a doutrina majoritária ainda reluta em se adaptar a essa questão. O pensamento aqui expressado encontra respaldo numa linha vanguardista de proteção aos animais que se propõe a atualizar o direito seguindo os próprios princípios conhecidos. Entende-se ser este o melhor caminho a seguir, haja vista sua importância para o mundo jurídico e por apresentar uma visão mais justa e correta da relação Homem-Animal.

Nesse sentido, Bezerra da Silva (2020, p. 220) nos permite em seus ensinamentos uma resposta a primeira pergunta formulada neste capítulo, veja:

Apesar de esta jurista entender que a incapacidade do animal em termos processuais pode, e deve, ser suprida pelos tutores, entidades de proteção

animal ou mesmo pelo Estado por meio do Ministério Público, atualmente, a doutrina majoritária é no sentido de que os animais não são sujeitos de direitos fundamentais. Eles são tidos por objetos de tutela constitucional, sendo protegidos pelo fato de possuírem atributos de seres vivos, mas não de sujeitos de direitos. E já imagino o quão penoso é tentar entender essa diferenciação. Melhor falando, a carta política de um país centra-se no ser humano, mas não retira a legitimidade de inclusão de todos os seres vivos como merecedores de proteção

Desta passagem destacam-se dois pontos interessantes. O primeiro é que a Autora admite a incapacidade processual do animal e aduz que o Estado e a doutrina não os reconhecem como sujeitos de Direitos Fundamentais sem, no entanto, os descaracterizar como merecedores de proteção. Essa proteção, todavia, se vê claramente pautada no mero interesse humano em ver o seu animal protegido, como uma garantia dos seus próprios interesses em o ver seguro e mantido. Trata-se aqui da proteção dos valores humanos, sejam eles morais, éticos ou até mesmo comerciais e monetários. Admite-se aqui, lamentavelmente, a atual postura do ordenamento jurídico, isto é, a relação Homem-Estado em assegurar apenas os interesses humanos na relação Homem-Animal.

O segundo é que, apesar disso, a Autora se refere aos detentores dos animais como sendo tutores e é primordial que se saliente aqui que em hipótese alguma esta classificação pode ser confundida com a figura do tutor legal presente no Código Civil. Este precisa ser nomeado para tutela de um menor com a devida autorização legal para exercer as suas obrigações com validade jurídica. O emprego de tutor aqui, acredito, se aproxima mais daqueles que se dedicam a cuidar e proteger os interesses de um incapaz por terem sido confiados para tal, como um professor particular ou uma babá.

Nestes termos, é possível aferir que segundo o ordenamento jurídico atual e a doutrina majoritária sobre o tema, a denominação correta para aqueles que detém a posse de um bem é a de dono, isto é, pais de pet seriam efetivamente donos de seus animais de estimação. Apesar disso, foi demonstrado ao longo do presente trabalho que esta denominação está na margem de ser substituída por uma mais moderna que já está no limiar de ser aceita ao passo que aos poucos o bicho doméstico vai deixando de ser entendido como coisa e avança na direção de uma dignidade penal, devendo, portanto, ter sua natureza jurídica alterada.

2.2 O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL QUANTO À GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Apesar de toda controvérsia gerada pela incongruência entre o ordenamento e a prática, o fato é que a vida segue. Com ou sem a anuência expressa do Código, a vida segue e as pessoas seguem se apossando de animais e os tratando com estima, chamando de família. Com ou sem a anuência expressa do Código, a vida segue e as famílias brasileiras vão ganhando novos contornos à medida que estes animais estimados passam a ser parte tão importante de sua composição.

E assim como nascem, crescem e se desenvolvem, famílias se desfazem.

Laços se rompem, casais se extinguem, namorados eternamente apaixonados se unem num vínculo matrimonial eterno de três meses para então se odiarem para todo o sempre. Mas os filhos ficam, as contas ficam, as histórias, os dramas, os arrependimentos, dores, pesares e os animais de estimação tão amados, tão queridos, tão disputados e que tantas vezes foram alvo de ciúmes de um cônjuge pelo outro, estes também ficam.

Contudo de maneira alguma podem ficar desamparados. Ora, como dito, queira o legislador ou não, as pessoas os adquirem, pois ainda são coisas, ao longo de uma relação conjugal ou de uma união estável e naturalmente haverá casos em que nenhuma das partes desejará abrir mão de estar com o seu companheiro, mesmo após o término da relação.

Por esses motivos, o deputado Fred Costa (PATRI/MG) no PL 62/2019 que intenta possibilitar a guarda compartilhada de animais defende:

Ao justificar a medida, alega que os animais ainda são tratados pelo Código Civil como coisas móveis, o que dificulta no Poder Judiciário eventuais discussões sobre a guarda, visitas e pagamento de despesas relativas à criação. Conforme ressalta, não são poucas as famílias que, na atualidade, criam animais de estimação com enorme afeto, sendo necessário alterar a lei para evitar a incompatibilidade entre a norma e a realidade familiar atual.

O Projeto de Lei até 11/10/2022 era um dos tantos apresentados ao congresso que se encontravam estagnados nas Comissões de Justiça aguardando parecer. Após mais de dois anos parado na Coordenação de Comissões Permanentes, a proposta foi aprovada pela Câmara dos Deputados e agora segue para votação no Senado. O Projeto teve a sensibilidade de tratar de maneira específica os casos de guarda compartilhada de animais por entender não haver mais espaço na sociedade moderna para equiparar animais de estimação a meros objetos.

Nessa toada, reforça o deputado Delegado Pablo (União/AM), relator do processo:

Quanto ao mérito, é inegável que casais passaram a tratar os animais praticamente como integrantes da família, havendo uma clara relação de afeto, amor e empatia com estes seres que supera, e muito, a mera posse de um objeto. A norma, desse modo, precisa se adequar a realidade, pois as demandas entre casais em situação de divórcio inevitavelmente chegam ao Poder Judiciário exatamente para que possa haver alguma regulamentação relacionada a direitos, como os de visita e, talvez, alimentos.

Não obstante, embora não possa mais a Lei tratá-los como meros objetos, ainda há polêmica sobre os parâmetros e critérios que devem ser utilizados, na medida em que parece demasiado estender aos animais de estimação todas as disposições relativas aos filhos.

Em seu voto, o Relator ao abordar a questão dos critérios utilizados para a partilha questiona a sua extensão ao passo que não admite imediatamente a equiparação do tratamento conferido aos filhos do casal àquele dado aos animais de estimação. Para o deputado, a adequação do ordenamento jurídico à realidade não passa necessariamente pela igualdade de tratamento, mas entende que algo semelhante deve ser feito para atender a crescente demanda que atinge o judiciário.

Em vertente similar segue Bezerra da Silva (2020, p. 357) ao comentar o Projeto de Lei nº 542/2018 de Aatoria da Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) que “Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.”

O ordenamento jurídico brasileiro precisa de regulamentação específica sobre o tema dos animais de estimação quando disputados em divórcio ou dissolução de união estável, até mesmo pelo inevitável acionamento do Poder Judiciário, o que faz com que, na ausência de leis, aumente a possibilidade de serem proferidas decisões injustas e sem a sensibilidade que o caso requer. Resta torcer para que, em breve, vejamos vigorando em nosso

país lei que estabeleça. as competências processuais para a correta atuação do Poder Judiciário

Apesar de diversos projetos já terem sido apresentados tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado nenhuma medida oficial foi sancionada, de forma que as disputas acerca desta temática continuam sendo levadas ao judiciário e decididas por meio de analogias ou de maneira imprecisa.

O próprio acórdão que consolidou a possibilidade da guarda compartilhada não trata o instituto como direito absoluto, mas sim como uma mera previsão diante do caso em concreto.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade") (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

O direito de visitas, como se vê, decorre do intenso afeto dos companheiros pelo animal que acionou a sensibilidade do Ministro ao caso em questão. Todavia, é importante notar que o respaldo para sua decisão está pautado em preceitos constitucionais amplos, que não necessariamente versam sobre o que está sendo debatido, mas da proteção da fauna de forma geral.

Apesar disso, não é incomum deparar-se com decisões e acórdãos de Tribunais de Justiça deferindo a guarda compartilhada com base no melhor interesse do animal, tal como feito nas decisões de guarda envolvendo menores:

GUARDA DE ANIMAL – Importância do animal na dinâmica familiar – Possibilidade de discussão sobre direito de visitas após término de relação

afetiva entre as partes – Pretensão para reconhecimento de guarda exclusiva – Alegações e documentos juntados aos autos pelas partes que permitem concluir que o cachorro foi adquirido quando as partes ainda mantinham relacionamento afetivo e que, mesmo depois do término dessa relação, exerciam a guarda compartilhada dele, igualmente lhe dispensando afeto e cuidados – Ausência de prova no sentido de que a guarda compartilhada efetivamente implicou em danos à saúde do animal e que as condições de cuidado e conforto oferecidas pela autora não sejam adequadas ao seu bem estar físico e emocional, à sua saúde e vida digna – Ônus da parte de produzir provas para comprovar suas alegações – Solução de guarda compartilhada que se mantém. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10181856820208260002 SP 1018185-68.2020.8.26.0002, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 10/06/2021, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2021)

Nesta decisão, os Desembargadores da 33ª Câmara de Direito Privado de São Paulo analisam se a guarda compartilhada instituída pelo Juiz de piso causou algum gravame na saúde ou bem-estar do animal antes de manter a decisão. Vejamos este outro caso:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. POSSE COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível a posse compartilhada de animal de estimação após a dissolução de sociedade conjugal, que deve levar em consideração, além da co-propriedade, a capacidade das partes para a criação do animal. Capacidades estas que vão desde os fatores psicológicos, sentimentais, financeiros, tempo disponível, entre outros. 2. Uma vez demonstrado pela autora a co-propriedade e sua capacidade para criação do animal de estimação, deve ser mantida a sentença que determinou a posse compartilhada do animal. 3. Apelação cível desprovida. (TJ-DF 07031591420198070020 DF 0703159-14.2019.8.07.0020, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Aqui é possível perceber um movimento da 5ª Turma Cível do TJDF em reconhecer que os guardiões devem ter capacidade de manter a criação do animal para que seja concedida a guarda do animal em disputa. Importante mencionar, outrossim, que as capacidades que aqui se tratam são as rotineiramente encontradas em decisões sobre guarda de menores, tais como a capacidade psicológica, sentimental, financeira, tempo disponível e outras.

E assim se responde a segunda pergunta formulada no início do capítulo, visto que o tribunal além de reconhecer que há uma propriedade sob a coisa pleiteada, isto é, o animal como bem móvel, reconhece também que há um dever de cuidado sobre esta

coisa. Um animal de estimação exige certos cuidados que obrigam o dono a tratá-lo tal como trataria uma criança em estado inicial de racionalidade. Não se afere aqui a desinteligência do bicho de estimação, mas tão somente enquadra seu estado de tratamento a um *status* já conhecido do direito para melhor garantir sua proteção.

Nesse cenário, nota-se que a guarda compartilhada de animais de estimação é alvo de diversas interpretações nas frentes que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, mas que ainda assim não se pode chegar a uma conclusão objetiva e padronizada acerca de seu procedimento. Isso porque, embora reconhecida a possibilidade, não é possível afirmar que ela seja um direito, uma vez que cada caso deve ser analisado individualmente, a fim de se averiguar a sua possibilidade. Embora já existam Projetos de Lei que visem regulamentar essa questão e a doutrina comece a se consolidar sobre o tema, a incerteza jurídica ainda é predominante ao se pleitear o direito à guarda.

3 UMA ÓTICA AMPLIADA ACERCA DA CRUELDADE AOS ANIMAIS: DA VIOLÊNCIA FÍSICA À PSIQUE, COMO DEFINIR MAUS TRATOS?

Crueldade pode ser muitas coisas, uma patologia, o sentimento de superioridade, uma tática ou até mesmo um mero deleite da agonia alheia. Tentar definir crueldade iria requerer uma profunda viagem ao âmago do sentimentalismo humano que extrapola os objetivos aqui pretendidos. Ainda assim, não se pode ignorar que o ser cruel ou o ato vil direcionado ao animal indefeso, seja de estimação ou selvagem, geram revolta à sociedade. Um remorso amargo atinge aquele que se solidariza com a dor do vulnerável, justamente por saber que é vulnerável. A violência dirigida aos animais causa tanta revolta ao corpo social que a Constituição tratou de positivizar em seu artigo 225 a proteção à crueldade e estabelecer leis que vedam a prática.

É preciso salientar, contudo, que durante séculos, a ideia de existência de direitos dos animais era absurda e descartada pelos intelectuais, ao que se preferiu durante muitos anos a manutenção da concepção bíblica de que a função dos animais era de serventia. Foi somente em 1641 que nasceu a ideia de leis animais do filósofo René

Descartes, mas que em nada acrescentaria em termos de defesa contra crueldade, por se tratar de uma teoria mecanista que os categorizava como autômatos sem alma e, por conseguinte, sem consciência, incapazes outrossim, de experimentar sofrimento e dor (Abreu 2015).

Já Rousseau (1753) vai em contrapartida do pensamento cartesiano ao passo que admite a senciência dos animais. O Teórico, todavia, a distingue da racionalidade ao defender que apesar de serem dotados de sensibilidade e consciência não eram detentores de razão, assim como seres humanos, mas que isso não autorizava os maus tratos. O filósofo revela:

Por esse meio, terminam também as antigas disputas sobre a participação dos animais na lei natural; porque é claro que, desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro.

Assim, pode se depreender do fragmento que havia em seu pensamento uma preocupação com a crueldade aos animais na forma dos maus-tratos, ainda que Rousseau não os elevasse a categoria de seres racionais. A sensibilidade, no entanto, se reverbera no discurso do Autor, adotando uma linha de pensamento divergente de Descartes que mais tarde seria acompanhada de outro filósofo iluminista, mas em tom de ironia. Voltaire (1764), ao gozar de seu compatriota, critica:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Então aquela ave que faz seu ninho em semicírculo quando o encaixa numa parede, em quarto de círculo quando o engasta num ângulo e em círculo quando o pendura numa árvore, procede aquela ave sempre da mesma maneira? Esse cão de caça que disciplinaste não sabe mais agora do que antes de tuas lições? O canário a que ensinas uma ária, repete-a ele no mesmo instante? Não levas um tempo considerável em ensiná-lo? Não vês como ele erra e se corrige? Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me.

O iluminista reprova não só o utilitarismo cartesiano de subjugar os animais impondo-lhes a rotulação de ferramentas humanas desprovidos de consciência, como também ataca o entendimento de que estes são irracionais. Voltaire aponta que um cão de caça recebe ensinamentos de seus donos, o que necessitaria de tempo e atenção às respostas do animal, algo próximo de um adestramento que, apesar de não se confundir com a domesticação, não se situa em um caminho muito diferente. Assim como compreende que certos pássaros são capazes de aprender canções ensinadas por humanos, reconhecendo sua capacidade adaptação e aprendizado.

As leis de proteção aos animais começam a ganhar força em meados do século XVII e a partir de então se tornam cada vez mais comuns nos reinados da época, sofrendo constante evolução com o passar do tempo. O Brasil, por sua vez, ainda não tratou a questão de maneira específica, não havendo lei própria para os direitos dos animais, sendo estes compreendidos em seção própria na Legislação de Crimes Ambientais e na Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

A postura do ordenamento jurídico brasileiro, todavia, não é esguia quanto ao assunto, principalmente no que toca a defesa da crueldade dos animais de estimação. A Lei 9.605/98, com disposição específica para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, viu em 2020 o parágrafo 1-A ser adicionado a seu artigo 32º numa clara distinção feita à prática de abusos e/ou maus-tratos contra cães e gatos, com o intuito de punir ainda mais aqueles que intentarem contra estes animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Nota-se que a intenção do legislador na rjeza punitiva foi dar aos animais domesticados mais populares uma proteção maior, a fim de confortar a grande parcela da população que conta com a companhia destes pequenos parceiros. Todavia, é uma

mensagem forte que se passa acerca até da própria relação humana, ao passo que se dá mais valor repressivo ao ataque humano contra um animal de estimação do que à lesão corporal contra outro humano. É nesse viés que se segue o pensamento de (M. C. Neto 2021):

Dessa forma, entende-se que estamos nos aproximando cada vez mais de um ordenamento jurídico que contemple os valores adequados aos animais, de um modo geral. Toda mudança se inicia paulatinamente. Vemos, com isso, dois grupos de animais que receberam a tutela do Estado de maneira não antes vista. A intenção da lei (*mens legis*) não pode ser relegada por filigranas desnecessárias. É importante não olvidar esforços para reconhecer o caráter de seres sencientes aos cães e gatos. Dado a proteção conferida a estes grupos, tendo em vista a mesma proteção dada aos seres humanos em suas relações iguais (p.ex. as lesões corporais), conforme se apregoa neste trabalho. Bem, se a tutela penal de uma lesão corporal humana é menor na sua penalidade do que a lesão corporal animal, quer dizer que existe um tratamento *sui generis* ao último.

A alteração legislativa mencionada teve como gatilho um caso peculiar de crueldade animal onde o pitbull Sansão fora amordaçado com arame farpado e teve suas patas traseiras arrancadas com um facão. A brutalidade do episódio inspirou a Lei que leva seu nome e mostra o repúdio da sociedade aos casos de violência animal, de forma que a pena mais severa para o crime cometido contra o bicho de estimação demonstra, para o autor, a resposta peculiar da sociedade para essas atitudes. A passagem de Manuel Neto permite que se alcance a visão de que a defesa dos animais passa também pelo interesse humano de ter o seu bem protegido. Ainda que seja tratado como coisa pelo Código Civil, a Lei reflete o descontentamento exacerbado do homem que tem o seu companheiro de afeto violado por atos de crueldade.

Tão verdade que a própria jurisprudência pátria citada outrora mostra o surgimento de uma preocupação com o bem-estar psíquico do animal de estimação no momento da guarda. A valorização da sensiência destes bichos é um indicativo de que a sociedade passa por um momento até então de transição neste aspecto da relação Homem-Animal.

Nos dias de hoje, chegou ao senso comum que o abuso psicológico pode ser tão danoso ou até mais prejudicial do que o abuso físico, de forma que o espectro da

violência praticado contra uma pessoa ultrapassa as feridas e hematomas. A crueldade praticada contra os seres humanos acarreta marcas psíquicas graves que muitas vezes afetam suas faculdades mentais após o incidente, assim como nos cães, gatos, pássaros e outros animais submetidos a esse tipo de crueldade.

3.1 O CRIME DE MAUS-TRATOS PRATICADO AO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO PODE SER COMPARADO AO PRATICADO CONTRA MENOR PROTEGIDO

Para entender essa questão, é preciso analisar se os termos nos quais se encontram estes incapazes são compatíveis entre si e se sua aplicação possui requisitos específicos que individualizem a condução dos processos. Por óbvio, é necessário primeiro tirar do caminho as particularidades que impedem o pensamento de ambos serem tratados como um só, visitando os institutos que tratam sobre a crueldade de maneira geral para cada espécie. Só então será possível analisar a crueldade no âmbito familiar e tratar tanto criança como animal como seres incapazes e necessitantes dos mesmos cuidados.

Tomando como base essa lógica, se pautará o estudo da crueldade em ambos analisando os seus dispositivos de proteção específica. Para a crueldade contra menores incapazes será utilizado o Estatuto da Criança e do Adolescente, além das demais disposições do Código Civil e para os bichos de estimação, dada a ausência de Lei específica, buscar-se-á encontrar apoio na Declaração Universal dos Direitos dos Animais e nas demais legislações protetoras.

A proteção infantil contra maus-tratos começa na Constituição Federal e encontra um catalizador legislativo no ECA, como visto em seu art. 15º onde a criança e o adolescente “têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”. Aqui se remete à já discutida ideia de que a dignidade é o fator chave na formação de um bem jurídico penal. Mas é no

art. 17 do Estatuto que se percebe a extensão dessa proteção a integridade física, psíquica e moral:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O respeito a essa inviolabilidade inaugura uma série de artigos desta Lei que visam a preservação dos menores aos maus tratos e a crueldade. Apesar de ser trabalhado de maneira geral, o dispositivo acompanha a manutenção da dignidade e sinaliza as diretrizes obrigatórias para as famílias. Ao comentar o dispositivo completam o pensamento as palavras Francischetto e Trevizani (2014):

Observa-se, diante do exposto, o surgimento de uma maior preocupação com a guarda das integridades física e psíquica desses indivíduos e, também, com os elementos ligados aos conceitos de dignidade. Ainda, vê-se que a maior atenção dada à família busca prover uma sociedade mais harmônica a partir do ambiente familiar, tendo em vista que os comportamentos incitados dentro de uma residência transcendem seus muros e passam a ocupar lugar na sociedade, tanto positiva quanto negativamente.

Como se vê, a atenção da família é crucial para a guarda e o respeito da dignidade da criança. É dever desta prover um ambiente adequado e livre de maus tratos e crueldades até mesmo ao fim da relação conjugal. Isso porque os deveres do poder familiar não se encerram ao término da relação amorosa, mas persistem até que o tutelado atinja as capacidades esperadas dentro da sociedade.

Os maus tratos, seja como prática vedada e passível de apuração e responsabilização no âmbito protetivo na esfera da justiça especializada da infância e juventude, seja como crime previsto no artigo 136 do Código Penal e classificado como “delito de menor potencial” a cargo ordinário dos Juizados Especiais ou de Varas Criminais (gerais ou especializadas), não parecem ser interpretados como assunto suficientemente relevante para a devida taxonomia e catalogação de parte das instituições integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da infância e adolescência (Conselho Tutelar, órgão de segurança Pública, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário).

Dentro do sistema especializado de justiça juvenil, os maus-tratos são investigados e responsabilizados como atividade proibida ou processados como violação do artigo 136 do Código Penal, sendo listados como "crime menor" nos tribunais penais, tanto gerais quanto especializados. Apesar de sua importância, parece que este conceito não é suficientemente importante para ser devidamente classificado e catalogado, diferentemente de quando cometido contra os animais, onde está a maior parte do tratamento protetivo. Por assim ser, entendem Lopes e Berclaz (2016, p. 295) que:

Não obstante todos os espaços e instituições que participam de algum modo do desenvolvimento da vida infantojuvenil possam praticar algum tipo de violência contra crianças e adolescentes, em especial no que diz respeito aos maus tratos, muitas das situações ocorrem no âmbito da família, agência de socialização que tem a primeira missão de proteger, seguida das demais instituições que ficam com a guarda. Diversas notícias de maus tratos originam-se entre aqueles que detêm o poder de guarda de crianças sob o argumento (muitas vezes fruto de autoritarismo que desborda a autoridade parental) destas serem disciplinadas e necessitarem da imposição de limites por estarem em formação.

Dessa forma, entende-se que crianças podem ser vítimas de situações de maus-tratos e crueldade ao longo de sua criação, muitas vezes mascarada sob a ideia de disciplina ou rigidez educativa típica daquele ambiente familiar. Isso apenas torna mais difícil a identificação dos crimes de maus tratos nas crianças, haja vista a dificuldade de identificá-lo dentro desta conjuntura.

O crime de maus tratos está presente no Código Penal por meio do artigo 136, quando se veda a exposição a perigo de vida ou saúde àquele sob quem se tem autoridade. A existência de um poder familiar dos pais para com os filhos configura precisamente essa relação de autoridade que a Lei exige, de modo que serve como base para punir o tipo penal no ambiente familiar. A pena pode ir de um a quatro anos de detenção se da conduta ocasionar lesão corporal grave.

Os maus tratos às crianças podem ser divididos principalmente em quatro dimensões, das quais depreende-se que a negligência se refere à falha do adulto responsável em prover as necessidades básicas da criança, como alimentação, vestuário, abrigo, educação ou assistência médica, na medida em que a saúde e o desenvolvimento da criança são prejudicados. A violência física contra crianças inclui todas as formas de

abuso físico, como bater, chutar, agitar, confinamento forçado e outros. A violência sexual contra crianças inclui todas as formas de abuso sexual, tais como interações sexuais forçadas, exploração sexual, voyeurismo forçado entre outras. A violência emocional contra crianças refere-se a todos os atos de maus-tratos emocionais, tais como abuso verbal, ridicularização, chamada de nomes, exposição à vergonha e ameaça.

Já para os animais, a punição para o tipo penal está no artigo 32 da Lei 9.605/98, mas trata de maneira geral todos os animais. Todavia, como outrora mencionado neste projeto, o Legislador demonstrou uma maior preocupação com animais tipicamente domésticos, como cães e gatos, para aplicar maior rjeza punitiva na conduta praticada contra estes animais, tipicamente por serem os maiores alvos dos seres humanos para companheiros de estimação. As penas podem variar de dois a cinco anos de detenção, além de multa e da proibição da guarda, atitude que não se repara no tipo penal praticado contra os próprios seres humanos.

Ao se debruçar nos dispositivos, percebe-se que os maus tratos infantis estão ligados a fatores que impõem sofrimento à criança pelas mais diversas vias. Entende-se, aqui, que é justamente este o fator que faz a ligação dos direitos dos incapazes nesta divisão de guarda: o de ser proporcionado o estado de não sofrimento. É dever tanto do guardião legal de um incapaz, quando de um dono de animal de estimação estarem em constante cuidado para evitar a dor daquele que se protege.

Nessa toada, Neto (2017, p. 57) pormenoriza de maneira ímpar as características que levam um ser ao sofrimento, destacando aspectos da dor que se fazem presentes quando sob maus tratos:

O sofrimento, para além da perspectiva sensorial, pode ser analisado também por uma perspectiva emocional. Ele é caracterizado como "desagradável" e acompanhado do "desejo pelo seu término. Pode-se dizer que o sofrimento é "intrinsecamente mau para todo aquele que a experiência, mesmo que resulte posteriormente em boas consequências", pois ele "reduz a qualidade de vida do indivíduo". A experiência do sofrimento possui duas características essenciais: (i) "é um estado que o indivíduo preferiria não estar experienciando"; (ii) "se caracteriza por ser intensa ou prolongada". Verifica-se o sofrimento nas hipóteses em que "um indivíduo tem dificuldade ou impossibilidade de lidar com sensações desagradáveis e adversidades". Tal "dificuldade" ou "impossibilidade" pode ser motivada por duas principais razões: (1) "as sensações são intensas ou prolongadas"; (ii) "ele é incapaz

de reagir, psicológica, fisiológica ou comportamentalmente de modo a melhorar o modo como se sente".

Nota-se, por meio dessa definição, que o sofrimento humano não se distancia exageradamente do animal de estimação exposto às mesmas condições de maus tratos. Tampouco o rigor punitivo conferido ao maltratante permite interpretação diferente, visto que o tratamento cruel dado ao bicho doméstico causa tanta indignação à dignidade humana quanto aquele dado ao próprio incapaz. Ademais, continua Neto:

A motivação para evitar o sofrimento, buscando o bem-estar, está presente na vida de qualquer animal. Reconhece-se como fontes potenciais de sofrimento nos animais: (i) "sede, fome e desnutrição (privação de uma dieta apropriada da provedora de saúde e vigor)"; (ii) "desconforto ambiental (privação de um local adequado para abrigo, repouso e movimentação)"; (iii) "dor, ferimento e doença"; (iv) "medo e estresse"; (v) "impedir o comportamento natural característico da espécie (p. ex., privação de espaço suficiente, contato social com outros animais da mesma espécie, e recursos que enriqueçam o ambiente)"

Ao que se segue, o autor elucida as origens dos maus tratos a princípio especificamente aos animais, como privação de desenvolvimento da espécie e desconforto ambiental. Contudo, o que se vê é que muitas dessas fontes se aplicam diretamente aos cuidados que devem ser prestados a uma criança, como a não exposição desmedida de situações de medo e estresse ou ainda a omissão quanto a fome, sede e desnutrição.

Apesar das particularidades quanto aos maus tratos, situações de crueldade aplicadas no ambiente familiar devem ser analisadas caso a caso porque pais e cuidadores têm a responsabilidade de cuidar do bem-estar de seus filhos e "pets". Ao que se busca auxílio em Bezerra da Silva (2020, p. 363) se vê que:

Relutar com a ideia de que os animais merecem a proteção dirigida às crianças quando da discussão da guarda dos mesmos em juízo, é posição que atenta contra os fatos. Por essa razão, é fundamental que as leis passem a regular o assunto, concedendo aos animais o grau de personalidade necessária para terem seus direitos protegidos. A personalidade perseguida, concedendo a capacidade jurídica, garantirá a consideração do verdadeiro valor intrínseco dos animais no momento da ponderação de seus interesses em juízo.

Por sua fala, aduz-se que, ao lidar com maus-tratos, é importante considerar a dinâmica da família e a dinâmica de poder entre seus membros, mas isso não significa que os pais tenham licença ilimitada para maltratar seus filhos, assim como não têm para maltratar seus bichos de estimação. Há leis em vigor para proteger as crianças contra maus-tratos, e há responsabilidades que vêm com o fato de ser pai. Da mesma forma, existem leis para proteção animal que responsabilizam os donos à manutenção da dignidade e da vedação do sofrimento, mas que ainda carecem de regulação quanto a personalidade necessária à proteção dos direitos dos animais.

Sendo assim, é preciso que a ocorrência dos maus tratos seja analisada caso a caso para melhor aplicação das legislações protetivas, o que não impede que o animal seja tratado no ambiente familiar com os mesmos princípios de dignidade dos demais incapazes. Porém ao que parece, a responsabilização penal encontra particularidades que implicam situações específicas, de modo que apesar de ser possível comparar os crimes, é imperioso ter cuidado na hora de responsabilizar os donos e guardiões.

3.2 CRUELDADE, MAUS TRATOS E SUA MANIFESTAÇÃO NA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR

Após passar por uma definição mais elaborada do sofrimento inerente aos maus tratos e a crueldade, se faz igualmente importante buscar seus conceitos norteadores para delimitar a amplitude da presente tentativa de definição. O que se busca não é exaurir a cognição acerca da crueldade, mas tão somente se aproveitar de um padrão suficientemente abrangente que valha de aplicação às práticas ocorrentes na configuração familiar e durante a guarda compartilhada.

De início, é importante reiterar que a principal forma de proteção dos animais no mundo moderno se faz pela Declaração Universal do Direito dos Animais, onde se encontra em seu artigo 2º, inciso 3, os seguintes dizeres “Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.”. Pelo que se vê, a tutela do animal é amplamente conferida a todos os seres humanos, sendo dever geral protegê-los.

Não obstante, a própria declaração reconhece que animais tradicionalmente domésticos carecem de uma especificidade maior quanto à sua defesa, de modo que é possível encontrar em seu artigo 5º a denotação que “o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.”. Aqui se encontra uma tutela voltada para o ambiente doméstico, no qual os animais se encontram inseridos no universo da espécie humana, reforçando a salvaguarda e o valor de sua vida.

A partir deste ponto é possível costurar um firme raciocínio para as hipóteses de crueldade mais comuns numa atmosfera familiar, pois do nó inicial até o arremate, será traçada uma linha abarca desde os maus tratos até o abandono do bicho de estimação do núcleo. Para tal, pode-se começar explorando o artigo 3º da Declaração dos Animais, no qual “Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.”. Está presente no documento, portanto, a expressa vedação aos maus tratos e a atos cruéis contra animais, o que implica a necessidade de existir uma vigília mais aguçada quanto a certas condutas de donos de animais tipicamente aceitas.

Diante desse cenário, é preciso que se entenda o que é e como se manifestam os maus tratos e a crueldade. Para tanto, é de grande auxílio a resolução nº 1236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) que busca em seu art. 2º, II, definir maus tratos como “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais”.

Percebe-se que a resolução dá um caráter mais preciso e incisivo a respeito dos maus tratos previstos na Declaração Universal, haja vista que esta não tratou de definir os maus tratos, mas tão somente proibir a sua realização. No mesmo caminho segue a definição de crueldade encontrada na resolução, vital para adequação dos exemplos de casos que se busca encaixar neste trabalho. Assim, entende-se como crueldade “qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais”, tal como está previsto no art. 2º, III da supracitada resolução.

Ocorre que na aplicação literal dessas definições na configuração familiar existe um problema oculto quanto ao bem jurídico que é alvo da tutela. Ora, como foi visto anteriormente, há uma clara discussão acerca da possibilidade do animal de estimação ser considerado um bem jurídico digno de proteção do direito penal e de que forma encaixar essa proteção.

O que parece aqui é que o direito brasileiro está prestes a entrar em contradição, vez que cada vez mais a jurisprudência evidencia a força dos laços existentes na relação Homem-Animal, seja reconhecendo a sua senciência, os seus cuidados psicológicos ou a aproximação da figura dos estimados companheiros a própria figura de um filho para os donos.

Ainda assim, a tutela penal direcionada a crimes contra estes seres é a encontrada de maneira crua na Constituição na parte de proteção à fauna, meramente por serem bichos. Estes animais que indubitavelmente recebem tratamento diverso àqueles destinados para o abate, por exemplo, recebem sua proteção sob a mesma justificativa de comportamento lesivo à fauna.

Para fins ilustrativos, é como se a proteção conferida nos crimes cometidos contra mulheres no ambiente familiar não existisse, pois antes de uma mulher ser mulher ela é um ser humano e o atentado contra a vida humana já recebe uma tutela geral, então não há a necessidade de uma específica. Naturalmente, na sociedade moderna esta ideia parece absurda e retrógrada, ignorando todas as conquistas de proteção à mulher ao longo dos anos. Todavia, é em traçado semelhante que caminha a tutela penal ao animal de estimação que sofre com maus tratos e crueldade no ambiente familiar. Aqui não se encontra uma proteção específica ao real bem jurídico tutelado, qual seja a dignidade do animal, justamente por não haver um reconhecimento formal ao bicho de estimação como ser digno de proteção para além do mero fato de ser componente da fauna, apesar de todas as movimentações jurídicas recentes caminharem no sentido do reconhecimento dessa dignidade.

O direito brasileiro parece não considerar que a crueldade cometida a um animal de estimação que reside em um lar humano possui uma natureza diferente à praticada contra um animal tipicamente selvagem, como uma onça pintada em extinção. Veja que a resposta humana ao crime cometido contra o animal selvagem é completamente diferente àquela cometida contra um gato doméstico que há 10 anos vive na mesma casa, sob os cuidados de um mesmo dono.

No primeiro exemplo de fato a preocupação humana reside na proteção e conservação da fauna, nos moldes do art. 225 da CRFB/88. Contudo, no segundo exemplo, a preocupação não está na fauna, mas nas consequências deixadas pela violação do vínculo formado na relação Homem-Animal existente, de modo que o bem jurídico tutelado não deve se restringir à fauna, alcançando, outrossim, a afetividade intrínseca à essa relação.

É de suma importância destacar que, diante de todo o exposto, não está se aferindo aqui um juízo de valor no que toca as diferentes tutelas, tampouco deve-se interpretar que um animal é mais importante do que outro. Os parágrafos acima têm apenas a função de elucidar o pensamento do autor quanto a necessidade de diferenciar os tratamentos, especificando os bens jurídicos tutelados em cada uma das hipóteses sem medição de superioridade de uma sobre outra.

Perceba que, uma vez se considera os animais de estimação como parte componente de uma estrutura familiar multiespécie, as ações que cuidam à sua guarda tramitarão nas varas de família até que haja norma reguladora dispondo o contrário. Nesse cenário, questões relativas a maus tratos e atos cruéis praticados dentro do ambiente familiar na relação Homem-Animal serão julgadas por uma composição jurídica diferente daquelas relativas à compra e venda destes mesmos animais em *pet-shops*, por exemplo. Isso porque nas ações referentes aos maus tratos o universo fático está pautado em uma natureza jurídica diferente daquelas tipicamente comerciais. Em uma se protege o vínculo, na outra se protege o consumo.

Há ainda que se mencionar que a prática de atos cruéis e de maus tratos nos termos modulados pela resolução da CFMV podem estar presentes inclusive no modelo de

guarda compartilhada estipulado por um juiz quando no desfazimento de uma relação conjugal. Isso porque, esses comportamentos lesivos ao bem-estar do animal de estimação podem inclusive ensejar na perda do direito à guarda, como bem afirma o outrora citado artigo 32, §1º da Lei 9.605/98, tal como ocorreria, nas devidas proporções, com um menor que sofre a disputa da guarda.

Aqui também cabe destacar novamente o Projeto de Lei nº 542/2018, pois traz em seu texto legislativo a regulação da perda da posse do animal em favor da outra parte em quatro hipóteses, dentre as quais o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada, o indeferimento do compartilhamento da custódia em casos de risco ou histórico de violência doméstica ou familiar, a renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes e quando comprovada a ocorrência de maus-tratos contra o animal.

3.3 O NÃO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA AO FIM DE UMA RELAÇÃO FAMILIAR PODE SER CONSIDERADO MAUS TRATOS?

Para adentrar nessa questão é preciso inicialmente definir o ponto de partida a respeito da possibilidade de pensão alimentícia para os *pets* ao fim de uma relação conjugal. Por um lado, tem-se que as leis brasileiras não contemplam essa hipótese de forma objetiva em seus dispositivos e a doutrina majoritária no Direito de família entende de forma majoritária que o rol das pessoas obrigadas a pagar alimentos é taxativo. Do outro, é possível visualizar um movimento moderno de sensibilidade na jurisprudência quanto aos alimentos à animais de estimação e o aparecimento das famílias multiespécie, onde os animais passam a figurar como membros da própria organização familiar.

Na interpretação da corrente vanguardista do direito dos animais se sobressai o ensinamento de Bezerra da Silva (2020, p. 365):

[...] A pensão alimentícia lastreia-se no princípio da solidariedade familiar, decorrente da solidariedade social na busca de erradicar-se a pobreza. Logo, no direito de família, a obrigação de prestar alimentos surge da

responsabilidade em atender as necessidades dos membros que compõem o clã familiar. Os alimentos tratam-se de prestações, não necessariamente pecuniárias, que visa garantir a subsistência digna de quem, por si, não pode prover.

A autora defende que existe sob o responsável legal dos animais de estimação componentes da estrutura familiar o dever de atender as suas necessidades, muito embora não haja no ordenamento jurídico uma previsão expressa sobre esse tema. No entanto, quando se parte para a discussão principiológica, as analogias feitas baseadas no direito de família permitem uma interpretação consciente acerca dessa possibilidade.

É de suma importância ressaltar, também, que ao longo de toda monografia visitou-se uma concepção de afetividade e dos fortes vínculos formados na relação Homem-Animal para se chegar as ideias propostas, de modo que para o estudo da pensão alimentícia não poderia ser diferente. Nesse sentido, é importante considerar que a escolha de adotar um bicho de estimação gera responsabilidades ao tutor, queira ele ser apenas dono, queira ele ser um guardião.

O abandono de animais, por exemplo, é conduta não expressamente citada na Lei de Proteção aos animais, mas que frente a possibilidade de interpretação na definição de maus tratos e crueldade é entendida como prática criminosa. Na mesma toada, ao adotar um pet é preciso que se tenha como certo que durante todo curso de sua vida aquele animal dependerá de um responsável para sobreviver, pois notoriamente não viveu em um ambiente que lhe permitisse se desenvolver livremente na natureza como os demais da sua espécie.

Por assim ser, entende-se que o animal adotado em conjunto numa relação conjugal incumbe deveres sobre ambos os cônjuges, tal qual a adoção de uma criança faria e, sendo esta incapaz de prover o próprio sustento, tem direito a pleitear alimentos dos seus ascendentes, na forma dos arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Todavia, a letra da lei não abarca a hipótese de pets serem detentores desse direito, até porque a obrigação alimentar prevista nestes artigos pressupõe a existência de um vínculo jurídico. Dessa forma, seria incorreto assumir a existência de uma obrigação alimentar se não estiverem presentes seus elementos caracterizadores.

Ainda assim, é cedo para encerrar este capítulo.

Durante a elaboração deste trabalho foi possível concluir que o relacionamento Homem-Animal tem sim um valor jurídico e que este se baseia no afeto, isto é, no vínculo formado pela família multiespécie. Se um animal cria um vínculo recíproco com seu dono e dele depende para sua sobrevivência, é possível a aplicação do postulado da afetividade como norteador do vínculo jurídico existente que obrigaria a pensão alimentícia.

O teorema da afetividade, no entanto, escapa por muitas vezes da objetividade, o que acaba enfraquecendo como princípio regulador do Direito brasileiro. Observe o que Rosa e Farias (2020, p. 55) elaboram sobre o assunto:

A falta de uma segura definição de sua natureza e do conteúdo mínimo da afetividade, ao nosso sentir, inclusive, termina por fragilizá-lo enquanto valor jurídico norteador das relações familiares, na medida em que cada intérprete pode conduzi-lo, ao seu bel-prazer, para onde desejar, sem qualquer compromisso científico. É o que Otávio Luiz Rodrigues Júnior denomina como "mal de Hedemann", fazendo alusão a "Justus Wilhelm Hedemann e a seu opúsculo A fuga para as cláusulas gerais: um perigo para o Direito e o Estado". Com justa preocupação, adverte ser patológica a utilização generalizada de conceitos gerais, de larga abertura conceitual, como é o afeto, servindo mais de "ornamento de decisões judiciais", como um verdadeiro "esporte da geração atual de juristas". E exatamente o perigo que corre o afeto enquanto valor jurídico: ser reduzido a um papel meramente retórico, sem substância.

É, portanto, essencial ter o devido cuidado com o uso desmedido do afeto como pilar da fundamentação jurídica, a fim de que não se caia em devaneios indignos de consideração jurídica. É preciso realmente provar o afeto e que houve ali na relação o estabelecimento de um vínculo capaz de associar o alimentante a uma obrigação para com o alimentado. Se não há, nem mesmo a composição afetiva presente pela parte requerida ao fim da relação inexistente vínculo jurídico que alinhe os interessados nesse cenário.

Em marcha similar, abriu o Superior Tribunal de Justiça um precedente que escanteia o afeto como forma de vinculação jurídica, ao passo que despreza que os animais

adquiridos em conjunto ao longo da relação gerem obrigação a ambos, mas tão somente àquele que permanece como dono:

3. As despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, como se dá, naturalmente com os bens em geral e, com maior relevância, em relação aos animais de estimação, já que a sua subsistência depende do cuidado de seus donos, de forma muito particularizada. Enquanto vigente a união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros (ut art. 1.315 do Código Civil). Após a dissolução da união estável, esta obrigação pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem, não se exigindo, para tanto, nenhuma formalidade, ainda que idealmente possa vir a constar do formal de partilha dos bens hauridos durante a união estável. Se, em razão do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus-e a alegria, digo eu de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas. (STJ - REsp: 1944228 SP 2021/0082785-0, Data de Julgamento: 18/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2022)

Na decisão, o requerido alegou não haver mais vínculo com os animais adquiridos no curso do relacionamento, pois a autora estava sob posse destes e ele não tinha mais contato com seus bichos de estimação. Por meio dessa decisão, é possível novamente enxergar os indícios de um colapso no direito, visto que a mesma corte que busca aliviar a avalanche de processos pleiteando a guarda compartilhada dos animais com um precedente positivo à essa possibilidade, traz a baila uma decisão que força os interessados em demonstrar objetivamente a existência de afeto em uma relação Homem-Animal, num ordenamento jurídico desregulado que não oferece os meios necessários para este tipo de julgamento abstrato.

Imediatamente surge a crítica de Rosa e Farias (2022, p. 55) ao desleixo com o afeto no sistema jurídico:

Aqui, então, é possível iniciar uma prospecção dos deletérios efeitos que podem decorrer (e decorrem!) da falta de segurança no enquadramento e no conteúdo da afetividade: é possível a um jurista invocar o afeto a partir de uma concepção estritamente pessoal, para atingir determinadas conclusões ilegítimas ou inadequadas (na perspectiva da norma jurídica), a partir de um prisma completamente egolátrico, gerando clara instabilidade e insegurança no sistema jurídico.

A crítica dos autores está voltada a insegurança jurídica causada por decisões que desconsideram ou extrapolam no viés interpretativo do vínculo afetivo em debate, além de apontar consequências prejudiciais ao sistema jurídico brasileiro.

Por todo exposto, não se pode chegar a uma conclusão cristalina e objetiva acerca do não pagamento de pensão alimentícia ao fim de uma relação amorosa entre duas pessoas que adquiriram um pet ao curso da relação. Pois de um lado se tem o reconhecimento da guarda compartilhada pelo STJ com o vínculo jurídico sendo pautado nos sentimentos que abraçam a relação Homem-Animal, garantindo o direito de visitação quando ambos manifestarem este desejo, de outro a mesma corte atesta ser necessário que haja demonstração de afeto das partes para que lhe seja outorgada a obrigação alimentícia, sem que sejam ofertados os meios apropriados para efetivamente aplicar essa demonstração.

O que se depreende desta aparente insuficiência legislativa é que ainda que os maus tratos possam se manifestar no não pagamento de pensão alimentícia, visto que é ato indireto e omissivo que pode vir acarretar dor e sofrimento ao animal que não está sendo propriamente mantido pela ausência de recursos financeiro, a responsabilidade sobre este ato pode deixar de existir pela desconsideração jurídica do afeto. Em outras palavras, a guarda compartilhada de um animal só irá existir enquanto ambas as partes conseguirem provar que há afeto aos bem-jurídico tutelado.

Assim, à medida que esta perdurar, as obrigações inerentes a guarda deverão ser cumpridas, de modo que o não pagamento de pensão alimentícia se configura maus tratos. Contudo, uma vez que se demonstre não haver mais afeto sobre aquele pet, o vínculo é desconsiderado e as obrigações passam a ser apenas daquele que restar como dono do animal, afastando as responsabilidades do até então guardião

Em uma visão mais melancólica, ousa-se aqui dizer que a posição do ordenamento jurídico brasileiro nessa questão se resume em autorizar que o indivíduo seja pai de pet somente enquanto quiser. Não há aqui uma manutenção obrigatória do vínculo tal como nas relações familiares entre genitor e filho, uma vez extinto o afeto. A natureza

jurídica da relação Homem-Animal se torna abstrata, pois depende da prova afetiva até mesmo para se sustentar uma alegação de maus tratos.

4 A RESPONSABILIDADE PENAL CONFERIDA AOS GUARDIÕES DIANTE DE SUA FUNÇÃO FRENTE AO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO

Diante de toda conjectura apresentada neste projeto muitos conceitos foram visitados e redimensionados para se adequar ao universo que se buscou explorar, qual seja, a natureza jurídica da relação Homem-Animal. A falta de legislação específica aliada a incerteza jurisprudencial e a abstração que circunda o tema impossibilitaram afirmar com precisão infalível a maneira correta de ativar a justiça em casos de maus tratos aos animais de estimação. Apesar disso, com todo o esforço bibliográfico empreendido foi possível chegar a algumas respostas que ao menos indicam em qual sentido ruma a proteção ao animal no ordenamento brasileiro.

Isso porque, ainda que existam diversas incongruências no tratamento ao animal de estimação, o judiciário brasileiro não pode deixar de analisar as provocações que lhe são feitas na procura da justiça. Dessa forma, seja pelo clamor social, seja pela força do vínculo ou até mesmo pela indignação individual, uma vez provocado, o judiciário deve averiguar se houve crime e aplicar a devida sanção ao Réu. Isso posto, salienta-se novamente que a maior dificuldade do direito brasileiro no que tange essa questão não é a aplicação da pena, mas sim a identificação principiológica que rege sua aplicação.

É bem sabido que a natureza do bem jurídico tutelado não é de grande valor no momento de aplicação da pena, basta que seja identificado os substratos do crime (fato típico, ilicitude e culpabilidade) para que surja o dever jurídico de responder pela ação delituosa. Tampouco a identificação destes delitos é de extrema complexidade. Salvo algumas exceções, não é difícil saber quando um ato de crueldade ou maus tratos foi cometido. O grande problema, como visto ao longo de todo o trabalho, está no contexto que envolve a criação das leis que punem estes atos.

Muitas vezes não se há clarividência dos motivos que levaram o legislador a criar a lei, sendo sua fundamentação turva e situacional, o que gera as confusões jurídica abundantemente citadas aqui. Um embasamento teórico fraco é incapaz de emplacar uma proteção forte aos animais, facilitando que o autor de práticas cruéis e maus tratos não seja punido pelos seus atos. A natureza jurídica bem delimitada é importante para saber o que de fato está se defendendo e o que se pretende com aquela lei. Não se pode soltar leis fracas e sem motivos para nortear o judiciário, sob pena de grave insegurança jurídica.

A insistência na visão antropológica do direito canônico é, até os dias de hoje, muito forte nas casas legislativas e nas cortes superiores, o que costuma impedir um avanço inclusiva na recepção de direitos tanto para o animal quanto para o próprio homem. Essa insistência levou o Supremo Tribunal Federal à uma interpretação rasa e genérica da ligação dos seres humanos com os demais seres naturais, visto que desconsidera completamente os vínculos multiespécie e assume uma postura de que todo vínculo não-humano é um vínculo de toda raça humana com todo meio ambiente.

Esse entendimento é extraído do voto do Ministro Celso de Mello na ADI 1.856/RJ:

O que me parece relevante, portanto, é que práticas de crueldade contra animais constituem, agora, crimes de natureza ambiental.[...]o constituinte objetivou, com a proteção da fauna e com a vedação, dentre outras, de práticas que "submetam os animais a crueldade", assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente" Evidente, desse modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir em práticas de crueldade contra animais), de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro. (STF - ADI: 1856 RJ, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011)

A compreensão do Ministro não se expande aos vínculos formados entre Homens e outros animais à medida que simplifica a conexão com o meio ambiente a uma única relação Homem-Natureza, descartando a possibilidade de forma diferente de proteção aos animais se não a por meio da proteção a fauna. Nota-se que por essa linha não é possível trazer à família multiespécie a defesa inerente aos Direito de Família, tal como a possibilidade da guarda compartilhada, uma vez que, como visto em decisões recentes, a existência de um vínculo afetivo é necessário para sua designação.

Um exemplo disso é a escolha do legislador em incluir a proteção dos animais de estimação na lei geral de defesa dos animais na figura de apenas dois bichos, gato e cachorro, e ignorar as demais espécies que residem sob a estima do Homem. Em uma crítica ao voto do referido Ministro, Neto (2017, p.171) traça um comentário sobre esta interpretação:

Vislumbra-se a origem do equívoco. O art. 32 da Lei nº 9.605/1998 traz a seguinte redação: "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos". O tipo penal destina-se à proteção dos animais domésticos ou domesticados. Porém, o tipo penal encontra-se dentro de um capítulo dos "crimes contra a fauna". Para salvar a coerência lógica da figura penal, tenta o Ministro realizar uma intersecção entre os animais domésticos e domesticados tutelados pela norma e a proteção do meio ambiente, concluindo-se que tais animais pertenceriam à fauna. Porém, como amplamente demonstrado, uma tal intersecção - oriunda de um silogismo falso - não é possível.

No entendimento do autor, não se deve minimizar os impactos dos crimes cometidos contra animais domésticos como sendo apenas crimes contra o meio ambiente, meramente por estes serem pertencentes àquilo que se convencionou em chamar de fauna. Não se deve, conforme transcrito, misturar os crimes cometidos contra a natureza de forma geral com aqueles cometidos contra os animais domésticos, que detém um vínculo afetivo diferente dos demais animais.

Em suma, pode-se apontar aqui dois erros principais que culminam na insegurança jurídica quanto a responsabilidade dos crimes de maus tratos cometidos sob a guarda do animal de estimação. O primeiro é simples, o art. 32 da Lei 9.605/98 restringiu aos cães e gatos o direito à proteção especial que seria típica do vínculo afetivo por considerar que estes são os animais de estimação, enquanto todos os outros bichos que convivem sob a mesma relação foram excluídos. O segundo é que o dever de proteção imposto aos guardiões nasce de raízes descabidas que não servem para o enquadramento apropriado da responsabilidade penal nos crimes de maus tratos cometidos por estes guardiões.

CONCLUSÃO

A incrível dificuldade em se manter neutro e pragmático ao se falar daquilo que se tem paixão, mostra que o trabalho científico é tarefa árdua que exige equilíbrio e temperamento nos mais revoltantes momentos. Pesquisar é se deparar com inúmeras situações que atijam o senso íntimo de justiça ao mesmo tempo que é preciso deixá-lo de lado para tentar encontrar aquilo que é tido como objetivamente certo. É reconhecer que suas convicções pessoais não necessariamente corresponde a realidade dos fatos e que conclusões diferentes daquelas que se pretendiam poder ser encontradas.

Sobre conclusões. No primeiro capítulo foi feita uma breve recapitulação histórica do conceito de família que se desenvolveu até a forma que se entende hoje e descobriu-se que os animais acompanharam de perto essa evolução, de modo que hoje estão intimamente ligados à composição familiar no Brasil. Além disso, visitou-se o processo de “descoisificação” dos *pets* apenas para descobrir que, embora haja uma movimentação crescente para reverter essa denominação, eles ainda são considerados como coisas no ordenamento jurídico. Apesar disso, a jurisprudência mostrou-se favorável a possibilidade de compartilhamento da sua guarda quando restar necessária a completude afetiva à parte que pleiteia a divisão, o que mostra a importância de se analisar o afeto caso a caso.

No capítulo seguinte foram respondidas duas questões de extrema relevância para entender o lugar dos pets frente a relação Homem-Estado, quais sejam “o que são os animais de estimação para esta relação e como se deve tratá-los juridicamente uma vez reconhecidos?”. Conclui-se, pelo seguimento da doutrina majoritária, que animais não são sujeitos de direitos, tendo apenas a proteção constitucional atribuída a seres vivos. Desse ponto em diante instaurou-se uma série caótica de incongruências jurídicas na forma de se tratar os *pets*, pois a ele é dado um caráter atípico de tratamento em que não deixa de ser um bem móvel, mas ao mesmo tempo se reconhece sua senciência e, por conseguinte, sua capacidade de sofrer e sentir dor. Vencida a discussão acerca da possibilidade da guarda compartilhada de maneira positiva, viu-se que a proteção aos animais não deve ser equiparada à de menores

incapazes, mas ter suas particularidades respeitadas sem deixar o animal desamparado. Seguiu-se, então, para delimitação de maus tratos e crueldade, onde se concluiu que a natureza jurídica conferida aos animais de estimação deixa lacunas significantes no ordenamento jurídico brasileiro e impede uma proteção mais apropriada. Esta omissão afeta diretamente a questão levantada sobre a hipótese de maus tratos no não pagamento de pensão alimentícia para os *pets*, pois a obrigação, como se viu, só existirá enquanto perdurar o vínculo.

Por fim, descobriu-se que existem dois erros cruciais que aumentam a insegurança jurídica do ordenamento brasileiro, a começar pelo não reconhecimento expresso dos bichos de estimação na lei. O legislador ao tentar atender o clamor popular por mais proteção aos seus companheiros, conferiu apenas a cães e gatos o direito de serem tratados como de estimação, ignorando o afeto como fator decisivo em prol de uma falsa objetividade. Todavia, não se pode considerar como surpresa essa exclusão, visto que o segundo erro essencial que se encontrou é justamente a origem da proteção animal, a qual está em desacordo com a realidade fática da relação existente entre Homem e Animal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** *Jusbrasil*, 03 dez. 2015.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Proteção aos animais.** *Âmbito Jurídico*, 01 mar. 2013.

ARCARO, Robison Tramontina; THIELLE, Larissa. **A família como instituição política e a teoria das capacidades de Martha Nussbaum.** *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, 8 dez. 2020: p. 11–30.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família.** *Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 I*, nº 1 (2012): 205-214.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2022.

_____. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2>. Acesso em: 08 nov. 2022.

_____. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 08 nov. 2022.

_____. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 08 nov. 2022.

_____. **Projeto de Lei n.º 62 de 2019.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2191765. Acesso em 28 out. 2022.

BURKE, Anderson Burke; BURKE Gabriela. **Animais de estimação e a sua proteção pelo bem jurídico.** - Olhar Criminológico (Oc) - Associação Brasileira De Criminologia, 2020: 156-169.

CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.236, de 28 de outubro de 2018. **Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.**

Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018->

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica. 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2022

PERES, Elisangela. **Direito dos Animais: Regulamentação no Brasil. Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 26 nov 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55670/direito-dos-animais-regulamentao-no-brasil>>. Acesso em: 14 set 2022

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Curso de Direito Animal**. 1ª edição. Natal: Clube de Autores, 2020.

SINDAN. *Sindan Saúde Animal*. 2021. <https://sindan.org.br/midia-press/radar-pet-resultados-do-censo-animal-serao-divulgados-nesta-quinta-feira/>. Acesso em 04 out. 2022).

VOLTAIRE, M. DE S. CHAUI, e HELVETIUS. **Cartas inglesas ; Tratado de metafísica ; Dicionário filosófico ; O filósofo ignorante**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.